



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.697

[Documento normativo revogado pela Resolução 1.674, de 21/12/1989.](#)

As

Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

Comunicamos que os encargos financeiros previstos no item I da Resolução nº 1.367, de 30.07.87, não incidem sobre o valor da parcela não reembolsável da operação realizada ao amparo do PAPP, a que alude o seu item III.

2. Assim, a responsabilidade do agente financeiro do PAPP perante o Banco Central, por conta do refinanciamento obtido, restringe-se ao valor da parcela reembolsável, acrescido dos encargos financeiros e deduzido o montante referente ao seu “del credere”.

3. Na solicitação de refinanciamento, deve o agente financeiro indicar no campo 47 do documento nº 1 do MCR 24 que se trata de operação formalizada ao amparo da referida Resolução nº 1.367.

4. Finalmente, informamos que o benefício da parcela não reembolsável não se aplica mais de uma vez a um mesmo mutuário, cabendo às instituições financeiras adotar as cautelas necessárias a evitar a ocorrência.

Brasília (DF), 13 de agosto de 1987.

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL

José Stelman T. Porto
CHEFE, em Exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.